

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 117 /2016 2016 Em. 04, 02, 16

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Secretaria Legislativa

Susta o Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016, que "Altera o Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica"

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016, que "Altera o Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõe o inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição; [grifei]”

Analisando o dispositivo retrocitado, não resta a menor dúvida de que esta Casa de Leis possui competência para sustar decretos do Poder Executivo que estejam em desacordo com as leis.

É o caso, por exemplo, do Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 03 de fevereiro deste ano.

Mal se inicia o segundo ano de seu mandato e o governador Rodrigo Rollemberg já dá mostras de que sua ânsia arrecadatória é ilimitada. Ao invés de cortar os excessivos gastos do Poder Executivo, enxugar a pesadíssima máquina pública, o governador, novamente agindo em detrimento dos interesses da população, edita ato normativo que pretende, de maneira arbitrária, ilegal e inconstitucional, reduzir os já reduzidíssimos créditos distribuídos aos beneficiários do programa Nota Legal. 4

De acordo com o caput do art. 3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que instituiu o programa em comento:

“Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador. [grifei]”

Interpretando o dispositivo retrocitado, fica claro que o cidadão cadastrado no programa Nota Legal pode receber até 30% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador. Logicamente, o termo “até” foi inserido em função do fato de que nem tudo o que o estabelecimento recolhe a

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

título de ICMS ou ISS serve de base de cálculo para a distribuição de créditos. Isso porque, entre outros critérios (por exemplo, incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008), apenas os documentos fiscais emitidos com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente passível de participação no programa são considerados para efeito de contabilização do montante total apto a ser distribuído entre os beneficiários.

Um exemplo ajuda a elucidar o raciocínio: suponhamos que um estabelecimento tenha recolhido 100 reais de ICMS em determinado mês. De acordo com o caput do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008, até 30 reais ("até 30%") serão creditados aos beneficiários. Ora, por que "até"? Como antes dito, porque existem outros critérios legais para determinar o montante de crédito que será distribuído (por exemplo, incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008). Um desses critérios é a contabilização do ICMS recolhido apenas com base em documentos fiscais emitidos com indicação do CPF ou do CNPJ de adquirentes passíveis de participação no programa (inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008). Ou seja, no exemplo aqui utilizado, nem todos os 100 reais arrecadados poderiam obedecer esse critério, redundando, conseqüentemente, num valor menor (por exemplo, somente 25 reais recolhidos com base em documentos fiscais emitidos com indicação do CPF ou do CNPJ de adquirentes passíveis de participação no programa). Nesse caso, os 25 reais (25%, portanto, e não mais 30% ou 30 reais) passariam a ser o limite máximo a ser distribuído.

O que deve ficar claro é que, por força de lei (caput do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008), os beneficiários do programa têm o direito público subjetivo ao creditamento de até 30% do que o estabelecimento arrecadar a título de ICMS ou ISS. E, como esse direito decorre da lei, apenas outra lei pode alterá-lo, sobretudo se pretender restringi-lo.

Entretanto, de modo arbitrário, autoritário, ilegal e inconstitucional, o governador Rollemberg editou recentemente o já mencionado Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016, que reduz de até 30% para até 20% do ICMS ou ISS

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

recolhido o valor máximo que pode ser creditado aos beneficiários do programa Nota Legal. Para manter a fidedignidade, cito o que dispõe o art. 1º do lastimável decreto:

"Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, até 20% do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (NR).....". [grifei]"

Ou seja, com a redação retrocitada, haverá uma redução nos já reduzidíssimos créditos do Nota Legal. Aplicando o limite desse decreto ao exemplo que delineei anteriormente, os beneficiários do programa não fariam mais jus a 30% ou 25% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador. De acordo com o decreto, o limite máximo de crédito será reduzido para 20% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, o que configura um verdadeiro descalabro, especialmente se considerarmos o equivocado meio jurídico (decreto) empregado para tamanha agressão aos direitos dos beneficiários do programa Nota Legal.

Não restam dúvidas, a meu ver, que o Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 03 de fevereiro deste ano, deve ser sustado pela Câmara Legislativa, pois vai de encontro, frontal e diretamente, ao que dispõe o caput do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008.

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de decreto legislativo, vale anotar que também tomei o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Como o presente projeto de decreto legislativo é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O presente projeto de decreto legislativo não impacta negativamente nas contas públicas, pois apenas objetiva assegurar plena eficácia ao caput do art. 3º da Lei nº 4.159, de 2008, dispositivo que se encontra atualmente em vigor.

Podemos afirmar, destarte, que há adequação orçamentária e financeira.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de decreto legislativo evidencia-se à medida que busca o cumprimento da ordem jurídica vigente, evitando a alteração unilateral e arbitrária de dispositivo legal que beneficia toda a coletividade, seja diretamente (conforme números de 15 de dezembro de 2015, aproximadamente 1 milhão de beneficiários do programa Nota Legal¹), seja indiretamente, por meio do auxílio que referido programa presta na fiscalização e, conseqüentemente, arrecadação tributária.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois, caso não seja sustado, o Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016, produzirá seus deletérios efeitos a partir de março deste ano.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

¹ Disponível no link "Nota Legal em números" do site <http://www.notalegal.df.gov.br/>



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)¹

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

¹ **Texto alterado:** § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)

Texto original: I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput.



II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*²

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

- a) inidôneo;
- b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;
- d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico – LFE, na forma da legislação específica. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*³

² **Texto revogado:** II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

³ **Texto alterado:** X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 4º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*⁴

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.886, de 2012.)*

Art. 6º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁵

receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).
(Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

⁴ **Texto revogado: Art. 4º** *O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.*

Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.

⁵ **Texto revogado: Art. 6º** *Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:*

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

Sector Protocolo Legislativo

DDL Nº 137 / 2016

Folha Nº 08 *Paula*



Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁶

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁷

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano pode ser de até R\$10.000.000,00.

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a participação, como beneficiários dos prêmios em dinheiro e de cupons para sorteio do Programa, de funcionários das sociedades empresariais de tecnologia contratadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ, bem como de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

§ 5º A forma, as datas de realização dos sorteios, os períodos de validade, os prazos, o cronograma e outras informações complementares são divulgados no regulamento da Lei.

§ 6º Os resultados dos sorteios são divulgados por meio da internet (www.notalegal.df.gov.br) e em jornais de circulação, no prazo de até 15 dias contados da realização do sorteio.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

⁶ **Texto original:** *III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.*

⁷ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.



Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 10-A. Aplica-se multa no valor de R\$100,00 na hipótese de o contribuinte: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁸

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal;

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas são aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal (www.notalegal.df.gov.br). *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

⁸ **Texto alterado: Art. 10-A.** *Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte:* *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.



Art. 10-E. Na hipótese de a administração tomar conhecimento dos ilícitos fiscais previstos nos incisos do art. 10-A por denúncia de cidadão, ao denunciante caberá cinquenta por cento do valor da multa arrecadada. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.474, de 23/4/2015.)*

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁹

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* tem dimensões mínimas de 210 milímetros de altura e 297 milímetros de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em caixa alta, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte à multa de R\$500,00.

Art. 10-G. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹⁰

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

Art. 10-H. O Poder Executivo deve realizar campanhas de educação fiscal e cidadania. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹¹

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*¹²

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

⁹ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹⁰ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹¹ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹² **Texto revogado: Art. 11.** *A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.

Setor Protocolo Legislativo

RDL Nº 117 / 2016

Folha Nº 12 *Paula*



DECRETO Nº 29.396, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que *Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.159/2008, de 13 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º O programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.159/2008, de 13 de junho de 2008, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais, será implementado conforme disposto neste Decreto.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o fornecedor ou prestador:

I – identificar corretamente o adquirente ou tomador do serviço, informando no documento fiscal o CPF (para adquirente pessoa física) ou o CNPJ (para adquirente pessoa jurídica);

II – identificar no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, para todas as operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços mencionadas no inciso I, o CPF ou o CNPJ dos adquirentes;

III – efetuar o recolhimento do ICMS ou ISS apurado no LFE.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

Setor Protocolo Legislativo

RDL Nº 117 / 2016

Folha Nº 13 Paula



IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente e seu número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

d) ser documento fiscal inidôneo;

X – nas aquisições anteriores à data de cadastramento do adquirente ou tomador, nos termos do art. 5º.

Art. 3º Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, o percentual de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes, será considerado o trimestre em que tiverem ocorrido as aquisições.

§ 2º O valor do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será distribuído entre os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, na forma abaixo:

I – para o ICMS, na proporção entre o valor de imposto devido referente às aquisições de cada adquirente/tomador e o valor total do débito do imposto decorrente das operações ou prestações do estabelecimento fornecedor ou prestador, no trimestre em que ocorreram;

II – para o ISS, na proporção entre o valor do imposto devido referente às aquisições de cada tomador e o valor total do imposto a recolher decorrente das prestações do estabelecimento, no trimestre em que tiverem ocorrido.



§ 3º O valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes será limitado a 30% (trinta por cento) do valor de ICMS ou ISS referente a cada documento fiscal.

Art. 4º Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, atendidas as demais condições previstas neste Decreto:

I – estabelecerá cronograma para a implementação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

II – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos, bem como os demais atos necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º O adquirente ou tomador deverá, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere este Decreto, por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (<http://www.fazenda.df.gov.br>).

Art. 6º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º deste Decreto poderá, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, utilizar os créditos para reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, administradas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Não serão objeto de abatimento o IPTU e o IPVA relativos a imóvel ou veículo sobre o qual exista débito vencido.

§ 4º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contado do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 5º Não poderá ser objeto de abatimento do IPVA o veículo cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 6º Não poderá ser objeto de abatimento do IPTU o imóvel cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), exceto se utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PD L Nº 117 / 2016

Folha Nº 15 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/8/2008.

Setor Protocolo Legislativo

CDL Nº 117/2016

Folha Nº 16 *Paula*

**DECRETO Nº 37.095, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

Altera o Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 3º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, até 20% do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (NR)

.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente ao cálculo dos créditos para os documentos fiscais emitidos a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016
128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/2/2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 117/16 que
"Susta o Decreto nº 37.095, de 02 de fevereiro de 2016".

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Em 11/02/16


MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
DDL N° 117/2016
Folha N° 18 Paula